



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2206530 - AL (2025/0115879-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : R P S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PERSEGUIÇÃO. PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante por violência doméstica e perseguição.
2. O agravante alega ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base pela conduta social.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para considerar desfavorável a conduta social do agravante é idônea e justifica a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A conduta social do agravante foi idoneamente considerada desfavorável devido à reiteração de atos de violência doméstica contra a vítima no ambiente familiar, demonstrando comportamento reprovável suficiente para exasperar a pena basilar.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A valoração negativa da conduta social do réu é justificada pela reiteração de atos de violência doméstica no ambiente familiar, demonstrando comportamento reprovável".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68; CP, art. 69; CP, art. 33, § 2º, "c"; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 544.080/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.02.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2206530 - AL (2025/0115879-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : R P S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PERSEGUIÇÃO. PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante por violência doméstica e perseguição.
2. O agravante alega ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base pela conduta social.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para considerar desfavorável a conduta social do agravante é idônea e justifica a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A conduta social do agravante foi idoneamente considerada desfavorável devido à reiteração de atos de violência doméstica contra a vítima no ambiente familiar, demonstrando comportamento reprovável suficiente para exasperar a pena basilar.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A valoração negativa da conduta social do réu é justificada pela reiteração de atos de violência doméstica no ambiente familiar, demonstrando comportamento reprovável".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68; CP, art. 69; CP, art. 33, § 2º, "c"; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 544.080/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.02.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. P. S. contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

Em suas razões, a parte agravante reitera que as instâncias ordinárias não declinaram fundamentação idônea para exasperar a pena-base pela **conduta social**.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fl. 348; grifamos):

12. Na espécie, verifica-se que a circunstância judicial da **culpabilidade** pesa em desfavor do apelante, pois ele teve maior possibilidade de evitar o cometimento de ambos os delitos, violência doméstica e perseguição, **eis que foram praticados há, aproximadamente, 8 (oito) meses após o termino do relacionamento e a vítima, a todo momento, procurou evitar ou fugir do contato com ele.**

13. Por sua vez, a fundamentação adotada para considerar desfavorável a **conduta social** do apelante, em relação a ambos os crimes, é idônea, referindo-se à reiteração atos de violência doméstica em detrimento da ofendida, **conforme por ela narrado, o que denota, assim, o seu comportamento reprovável, no seio familiar, desrespeitando, constantemente, sua então companheira.**

14. No delito de violência doméstica, o fundamento adotado é hábil a considerar desfavoráveis as **circunstâncias** do crime, pois o apelante **"se aproveitou do momento em que a vítima estava chegando em casa, sozinha, e, sem qualquer possibilidade de defesa, jogou-a no chão, ocasião em que passou a agredi-la"** (pág. 287). No delito de perseguição, tal circunstância judicial foi considerada neutra, não havendo o que rever.

15. Não prosperando nenhuma das alegações do apelo, a sentença condenatória deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

Transcrevo, ainda, trechos da sentença (fls. 287-288; grifamos):

A) Do delito de Lesão Corporal

No tocante à **culpabilidade**, o réu agiu de forma a ultrapassar os limites da norma penal, uma vez que, **conforme mencionou a declarante, o acusado perpetrou uma excessiva quantidade de agressões em seu desfavor, sufocando-a, batendo sua cabeça, bem como "montando", ocasionando lesões na região da cabeça, pescoço e seios**. O acusado, em que pese responda a outros processos, não possui antecedentes criminais a serem valorados negativamente, não podendo ser levado em consideração inquéritos policiais ou ações penais em curso, a teor da súmula 444 do STJ. A personalidade do agente não pode ser auferida através dos elementos existentes nos autos. Lado outro, no tocante à **conduta social** do acusado, **considerando a reiteração do denunciado em praticar atos de violência doméstica em detrimento da ofendida, Sra. Andreia, o que denota, assim, o seu comportamento reprovável, no seio familiar, desrespeitando, constantemente, sua companheira, sendo inafastável a valoração negativa da presente circunstância**. As **consequências** foram graves, uma vez que, conforme se observa do depoimento da ofendida, mesmo após denunciar o acusado, esta continuou com receio de sair de casa, bem como ir a locais que costumava frequentar. As **circunstâncias**, por sua vez, devem ser valoradas negativamente, na medida em que, conforme restou demonstrado do depoimento testemunhal, **o acusado se aproveitou do momento em que a vítima estava chegando em casa, sozinha, e, sem qualquer possibilidade de defesa, jogou-a no chão, ocasião em que passou a agredi-la**. O **motivo do crime** também deve ser avaliado negativamente, vez que, conforme informações colhidas nos autos, o réu praticou os delitos em razão, unicamente, em razão de não querer que a vítima se relacionasse com outras pessoas. O **comportamento da vítima**, é considerado como circunstância neutra, não devendo ser valorada em desfavor do acusado. Examinando as 08 (oito) circunstâncias acima, nos termos determinados pelo art. 68 do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", vez que elementar do tipo e sua incidência caracterizaria bis in idem. Ausentes, ainda, outras agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenha em pena no patamar de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Por inexistirem causas de aumento ou diminuição de pena, torno a reprimenda acima fixada em definitiva, totalizando 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

B) Do delito de Violência Psicológica contra a mulher

No tocante à **culpabilidade**, o réu agiu de forma a ultrapassar os limites da norma penal, uma vez que, conforme dito pela vítima, bem como pelos declarantes ouvidos em Juízo, **além de agredir, ameaçar e xingar a ofendida, o réu também proferia tais ações em frente às duas filhas do casal**. No tocante aos antecedentes criminais, em que pese o acusado tenha sido anteriormente

condenado com sentença transitada em julgado, tal fato será analisado na segunda fase da dosimetria da pena. Acerca da **conduta social** do acusado, considerando a reiteração do denunciado em proferir ameaças de mal injusto e grave à vítima, o que denota, assim, o seu comportamento reprovável, no seio familiar, desrespeitando, constantemente, sua companheira, sendo inafastável a valoração negativa da presente circunstância. A **personalidade do agente** não pode ser aferida pelos elementos existentes nos autos. As **circunstâncias** e as **consequências** foram normais aos delitos desta espécie, nada tendo a se valorar. O motivo do crime já se encontra tipificado pelo próprio tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tal circunstância não pode ser valorada em detrimento do réu, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Examinando as 08 (oito) circunstâncias acima, nos termos determinados pelo art. 68 do Código Penal, e em razão da valoração negativa de algumas, fixo a pena-base em 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Ausentes, ademais, circunstâncias agravantes ou atenuantes. Outrossim, por inexistirem causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena acima fixada em definitiva, totalizando em 10 (DEZ) MESES E 14 (CATORZE) DIAS DE RECLUSÃO E 98 (NOVENTA E OITO) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. C) Do concurso material (art. 69, do CP) Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material (CP, art. 69), fica R. P. S. condenado à pena de 03 (TRES) ANOS, 08 (OITO) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE RECLUSÃO. Ademais, fixo a multa definitivamente em 98 (noventa e oito) dias-multa. cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época.

II) DA DETRAÇÃO: Atenta ao que dispõe o §2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, procedo à detração do tempo em que o condenado permaneceu preso provisoriamente. De acordo com as informações constantes nos autos, verifico que o acusado, ao longo do trâmite do presente feito, não fora preso preventivamente, não alterando, desta forma, no regime de cumprimento de pena, no caso, regime aberto, a teor do art. 33, § 2º, "c", do CP. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não existirem motivos que venha a ensejar, neste momento a decretação de sua prisão. Em atenção ao entendimento Sumulado nº 588 do Superior Tribunal de Justiça, resta refutada a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Ademais, incabível a suspensão condicional da pena, vez que ausentes os pressupostos do art. 77, do CP.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a *vetorial* **conduta social** corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020).

Na hipótese, o agente praticou diversas condutas violentas contra sua companheira no ambiente familiar, justificando, assim, o incremento da sanção basilar no ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.206.530 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0115879-2

Número de Origem:
07009304320218020055 7009304320218020055

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R P S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025